

PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Araruama

Exercíci	o Legislativo de	2024
ASSUNTO:		
Cutera a Rec	dação da lei n	º 1081 de 17/04/20
		68 da Lei fede 1964, normatigan
nº 4.320, de 1	7 de março de	1964, normatizan
O alegine d	e adiantam	ento no municí
de Brasua	ma	
AUTOR: Podler	Executivo	
Projeto de Lei Nº: 10	le 11 de moure	10 de 2024
Lei N°		
ECT N		
APRO	VADO	Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Vínica		
Em 02/04/2024	Em / /	
	LIII///	
		Mark Control of the C

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA PODER EXECUTIVO



Mensagem nº 04/2024 Assunto: Encaminha Projeto de Lei

64		,	
Câmara Mui	nicipal d	le Araruam	a
Protocolo sob	o nº	+14	~
_ivro nº	F	ls. nº	The same of
	103	1 202	7
Ass.:			ă.

Excelentíssimo Sr. Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, apresentamos a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 1.081, DE 17 DE ABRIL DE 2001, QUE REGULAMENTA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NORMATIZANDO O REGIME DE ADIANTAMENTO NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA".

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer os valores aplicados em pequenas despesas realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo sob o regime de adiantamento.

Ressalta-se que as alterações introduzidas neste Projeto são decorrentes da Revogação da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo valor não será superior ao estabelecido no §2º, art. 95, da Lei 14.133/2021, ressalvadas as atualizações oriundas dos Decretos Presidenciais correlatos à matéria.

Por tudo exposto, o Executivo Municipal espera que os Nobres Pares dessa Casa aprovem o respectivo Projeto de Lei em **REGIME DE URGENCIA**.

Sem mais para o momento, contando mais uma vez com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações e aproveito o ensejo para informar que segue em anexo o correspondente relatório de impacto orçamentário.

Livia Bello 'Livia de Chiquinho' Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA M.D Presidente da Câmara Municipal de Araruama.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Araruama Encaminha-se às Comissões

Em 12/03/04

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Câmara	Municip	oal de A	raruama
Protocolo	sob o no	+	14
Livro nº	1	—Fls.	n°
Em	711	031	2014
Ass.:	a serie de referencia de la companya	3	

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 1.081, DE 17 DE ABRIL DE 2001, QUE REGULAMENTA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NORMATIZANDO O REGIME DE ADIANTAMENTO NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

- **Art. 1°.** Esta Lei altera a redação da Lei n° 1.081, de 17 de abril de 2001, que regulamenta o art. 68 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, normatizando o regime de adiantamento no Município de Araruama.
- **Art. 2°.** O *caput* e o § 1° do art. 19, da Lei n° 1.081, de 17 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 19. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor obtido pela aplicação de 20% (vinte por cento) do percentual estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
 - §1°. Os valores estabelecidos neste artigo obedecerão às correções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araruama, 11 de março de 2024.

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão Em 28/03/24

Presidente

LAII

Câmara Municipal de Araruama.

Aprovado em 1ª Discursão e

Votação única.

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"

Prefeita

Câmara Municipal de Araruama Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em, _____

Araruama, 11 de março de 2024.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM	
Local (Setor): SECRETARIA E PROTOCOLO	TERMO DE JUNTADA
Lote Nº: 1455	Nesta data, em, faço a juntada
Responsável: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO DE A	, com folhas.
Data e Hora: 12/03/2024 11:29:46	Araruama,de
Despacho: PROJETO DE LEI Nº10.	
	PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 12 de março d PROTOCOLO (S)	SECRETARIA E PROTOCOLO
Processo, MEMORANDO Nº - 714/2024 - Externo Assunto: 001 - GERAIS SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA	projeto de lei nº 10 altera a redação da lei nº 1081 de 17 de abril de 2001, que regulamentta o art. 68 da lei federal nº 4,3620 de 17 de março de 1964, normatizado o regime de adiantamento no municipio de araruama
ECEBIMENTO	
Local (Setor): COMISSOES	
Responsável:	
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , / //	COMISSOES



LEI Nº 1081 DE 17 DE ABRIL DE 2001.



EMENTA: Regulamenta o Art. 68, da Lei 4.320, de 17/03/1964, normatizando o Regime de Adiantamento no Município de Araruama.

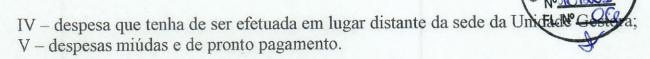
O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Fica normatizado o Regime de Adiantamento no Município de Araruama como forma de pagamento para pequenas despesas realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, assim consideradas em valor inferior ao teto fixado para obrigatoriedade de licitação e de conformidade com os limites fixados no Art. 19 desta Lei.
- Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, torna-se mais conveniente e menos oneroso ao erário face o processamento comum-ordinário adotado.
- Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de execução, podendo as despesas ocorrerem dentro e fora do Município de Araruama, desde que justificadas em proveito do serviço público, através de sua Unidade Gestora.
- Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:
- I despesas com cursos, seminários, convênios, diárias e ajuda de custo;
- II despesas eventuais de gabinete;
- III despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;



- Art. 5° Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei as que se realizarem com:
- I selos postais, telegramas, radiogramas, sedex, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem e lubrificação de automóvel, combustível, lubrificantes, refeição, lanche, café, pequenos carretos, transportes, pequenos consertos, aquisição avulso de livros, jornais e outras publicações;
- II encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelarias, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.
- Art. 6º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Capítulo II

Das Requisições de Adiantamentos

- Art. 7º A requisição de adiantamento será feita pelos assessores diretos do ordenador da despesa ou a autoridade por este delegada, através de memorando requisitório e conterá as seguintes informações:
- I dispositivo legal em que se baseia;
- II identificação da espécie da despesa mencionando os itens dos artigos 4º e 5º desta Lei, no qual ela se classifica;
- III nome completo, matrícula, cargo, função do responsável pelo adiantamento;
- IV prazo de aplicação;
- V prazo para prestação de contas;

VI - valor.

Art. 8º - Não se fará novo adiantamento:

I - a servidor que não esteja em efetivo exercício do cargo;





II - a quem não haja prestado contas, no prazo legal, do adiantamento anterior;

III - a quem for responsável por dois adiantamentos ainda em aberto;

IV - a quem esteja respondendo a inquérito administrativo;

V - ao ordenador de despesa ou do pagamento do adiantamento.



Capítulo III

Do Período de Aplicação

Art. 9º - O adiantamento somente poderá ser aplicado durante o período de trinta dias, a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Parágrafo Único - O adiantamento somente poderá ser concedido entre os dias 02 de janeiro a 13 de novembro de cada ano.

Art. 10 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Capítulo IV

Da Tramitação dos Processos de Adiantamentos

- Art. 11 O memorando requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao ordenador da despesa para a competente autorização.
- Art. 12 Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.
- Art. 13 Autorizado o adiantamento, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.
- **Art. 14 -** Cabe ao órgão responsável pelo Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constando alguma falha, devolvê-lo-á ao solicitante para supri-la.

Capítulo V

Das Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 15 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

- PROJETO DE LEIL DONSÁVEL EXTERNO
- Art. 16 Para cada pagamento efetuado o responsável ex correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada ou cupom fiscal.
- Art. 17 As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Unidade Gestora.
- Art. 18 Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e escritos ilegíveis, não sendo admitido segundas ou mais vias e qualquer espécie de reprodução.
- Art. 19 Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor obtido pela aplicação de 50% (cinquenta por cento) do percentual estabelecido no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.
- § 1º Os valores estabelecidos neste obedecerão as correções previstas na Lei nº 8.666, de 21/06/93.
- § 2º Na aplicação do adiantamento serão sempre considerados os valores vigentes na data de sua autorização.

Capítulo VI

Do Recolhimento do saldo não utilizado

- Art. 20 O saldo de adiantamento não utilizado será depositado na conta corrente de movimento da Unidade Gestora, mediante guia de depósito onde constará o nome do responsável e identificação do saldo que está sendo restituído.
- § 1º O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.
- § 2º- Havendo saldo recolhido, à vista da guia de recolhimento devidamente recibada, o Setor de Contabilidade emitirá a nota de anulação parcial correspondente.

Capítulo VII

Da Prestação de Contas

Art. 21 - O responsável pelo adiantamento terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a prestação de contas do adiantamento recebido, contados do último dia final do período de aplicação, salvo quando findar no mês de dezembro, cujo prazo será de (dez) dias.

Parágrafo único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.





- Art. 22 A prestação de contas far-se-á perante o Setor de Contabilidade, contendo os seguintes documentos:
- I impressos conforme modelos anexos à presente Lei;
- II relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- III cópia da guia de depósito do saldo não aplicado, se houver;
- IV cópias da Nota de Empenho e, se houver saldo depositado, da Nota de Anulação;
- V documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no item II;
- VI os documentos mencionados no item II, de medidas reduzidas, serão afixados em folhas brancas tamanho oficio.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais

- **Art. 23 -** Caberá ao responsável pelo Setor de Contabilidade fazer a tomada de contas dos adiantamentos.
- **Art. 24 -** Recebida a prestação de contas, o Setor de Contabilidade verificará sua regularidade. Havendo falha, notificará o responsável para que possa supri-la, fixando-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias.
- Art. 25 Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem providências tomadas pelo responsável pelo adiantamento, o Setor de Contabilidade emitirá parecer, remetendo-o ao Controle Interno.
- **Art. 26 -** O Controle Interno reexaminará a prestação de contas emitindo parecer conclusivo e a remeterá ao ordenador da despesa.
- **Art. 27 -** O ordenador da despesa decidirá pela aprovação ou rejeição da prestação de contas, com as seguintes providências:
- I se as contas forem aprovadas, remeterá o processo ao Setor de Contabilidade para:
- a) baixar a responsabilidade inscrita no processo;
- b) intimar o responsável para tomar ciência da decisão;
- c) arquivar o processo de adiantamento.





II - se as contas forem rejeitadas, remeterá o processo ao Controle Interno para:

a) instauração de processo de tomada de contas;

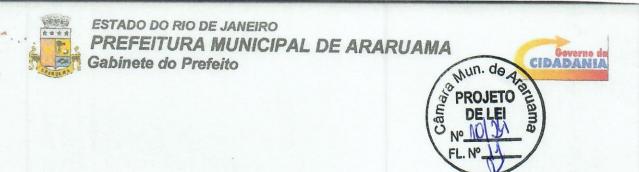
- b) providenciar, de ofício e desde que possível, a regularização das contas, independentemente da adoção das providências determinadas na alínea anterior.
- Art. 28 Fica o Poder Executivo delegado a baixar normas complementares para melhor execução desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de Abril de 2001.

Francisco Ribeiro "Chiquinho do Atacadão"

Prefeito



ANEXOS REFERIDOS NO INCISO I DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 1081/01

UNIDADE GESTORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REGIME DE ADIANTAMENTO

Do .
Ao Setor de Contabilidade
Sr. Diretor:
Nos termos da Lei Municipal nº, de de
Outrossim, a presente prestação de contas é composta dos seguinte documentos que anexamos:
a) prestação de contas;b) relação dos documentos de despesa;
c) cópia da guia de recolhimento do saldo não utilizado - sim () não (); d) cópia da Nota de Empenho;
e) cópia da Nota de Anulação, com reversão à dotação - sim () não (); f) documentos das despesas utilizadas, numeradas de 01 a
Araruama,/
Responsável pelo adiantamento





PRESTAÇÃO DE CONTA	AS	
Adiantamento entregue em/. Servidor	esso nº	, ao
De	/.	
HISTÓRICO	R\$	R\$
1 – Valor do Recibo 2 – Despesas realizadas, conforme proventos anexos, rubricados e numerados de 01 até 3 - Saldo não utilizado, recolhido conforme guia de depósito nº Total Araruama,/		

Certificando haver examinado a presente P encontrando-a exata, opino pela sua aprovação. Remeta-se	restação de	Contas,
Setor Contábil, em//		







PARECER DO	CONTROLE INTERNO
Araruama,	••••••
	Órgão de Controle Interno
	organ de Controle Interno
APROVO	
NÃO APROVO	
THO THE ROYO	
	Data://
	ORDENADOR DA DESPESA
Observação:	



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo MUNICIPAL DE ARARUAMA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): COMISSOES

Lote No: 1473

Responsável: PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Data e Hora: 12/03/2024 11:56:57

Despacho: ENCAMINHO PROJETO DE LEI Nº 10/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, A FIM DE MANIFESTA-SE

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 12 de março de 2024

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 714/2024 - Externo Assunto: 001 - GERAIS

SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

projeto de lei nº 10 altera a redação da lei nº 1081 de 17 de abril de 2001, que regulamentta o art. 68 da lei federal nº 4,3620 de 17 de março de 1964, normatizado o regime de adiantamento no municipio de araruama

ECEBIMENTO

Local (Setor): ASSESSORIA JURÍDICA

Responsável:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / _

ASSESSORIA JURÍDICA



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO - DJCMA/JV/052/2024

Thata Mun. do Namua A No. 10 P. No. 15 P. No. 15

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 1081 DE 17/04/2001, QUE REGULAMENTA O ART.68 DA LEI FEDERAL N 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NORMATIZANDO O REGIME DE ADIANTAMENTO NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA JÁ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 10/2024 cuja ementa diz: "Altera a redação da Lei n 1081 de 17/04/2001, que regulamenta o Art.68 da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964, normatizando o regime de aditamento no Município de Araruama" e dá outras providências". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma. Sra. Prefeita Municipal, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura do Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, outra sorte não lhe assiste, eis que frontalmente contrário ao disposto no §2º do art.: 95 da lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), verbis:



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo





Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituido por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, ao permitir contratações de pronto pagamento que ultrapassem o valor de dez mil reais (e suas atualizações na forma do Art.: 182 da lei 14.133/2021), ainda que condicionados ao limite de 20% do valor disposto no Art.: 75, II da Lei 14.1333/2021, fere o art.: 95, §2º da Lei Federal 14.133/2021.

Observe-se, por fim, que ainda que a operação matemática resulte no mesmo valor, temos que a condicionante legal não foi respeitada. A Lei também deve primar pela clareza de seus comandos e pelo respeito de todo o ordenamento jurídico; qualquer inovação que destoe desse propósito deve ser reprovada.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela ilegalidade do PL 10/2024, opinando, ainda, pelo seu arquivamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 12 de março de 2024.

Jonatas Viana da C. . K.

OAB/RJ 148.250 Mat.: 01.3111.03/00028

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA **COMPROVANTE DE DESPACHO**



		NAME OF TAXABLE PARTY.	400		
0	RI	G	E	M	Ī

Local (Setor): COMISSOES

Lote Nº: 1697

Responsável: PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Data e Hora: 20/03/2024 10:46:32

Despacho: ENCAMINHO MENSAGEM 05/2024, RETIFICANDO O PROJETO DE LEI Nº10/2024, ENVIADO A ESTA CASA

ATRAVES DA MENSAGEM 04/2024.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 20 de março de 2024

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 808/2024 - Externo Assunto: 001 - GERAIS SubAssunto: 013 - SOLICITACAO CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

mensagem nº 05/2024- retifica;'ao de projeto mensagem nº 04/2024- projeto de lei nº 10/2024

RECEBIMENTO

Local (Setor):	ASSESSORIA JURÍDICA	
Responsável:		

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , / / /	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA





Interest	-	and the same	-	NO.
-	-	-	-	-
	KI		-	BA

Local (Setor): ASSESSORIA JURÍDICA

Lote Nº: 1837

Responsável: JONATAS VIANA DA COSTA JUNIOR

Data e Hora: 25/03/2024 14:30:35

Despacho: Exmo. Sr Pesidente das Comissões Permanentes, tendo em vista que a retificação se deu na forma sugerida

no PARECER JURÍDICO - DJCMA/JV/052/2024, remetemos V. Exma a leitura do mesmo mantendo nossa

opinião ali esboçada.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 25 de março d<u>e 2024</u>

MATO ABIRD 148.250

ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 808/2024 - Externo Assunto: 001 - GERAIS SubAssunto: 013 - SOLICITACAO CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

mensagem nº 05/2024- retifica; ao de projeto mensagem nº 04/2024- projeto de lei nº 10/2024

Local (Setor): COMISSOES Responsável:	
Responsável:	
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , / / / COMISSOES	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA GABINETE DA PREFEITA



Araruama, 13 de março de 2024.

Mensagem nº 05/2024.

Assunto: Retificação de Projeto Referência: Mensagem nº 04/2024

Projeto de Lei nº 10/2024

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 806

Livro nº Fls. nº 9014

Ass.:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Araruama Encaminha-se às Comissões

Em_19/03/04

O Poder Executivo Municipal de Araruama encaminha a presente **MENSAGEM RETIFICATIVA**, propondo alterações ao Projeto de Lei nº 10, de 11 de março de 2024, protocolado nessa Egrégia Casa Legislativa sob o nº 714/2024, nos seguintes termos:

1. Alterar o artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2024, para passar a constar:

Art. 2°. O *caput* e o § 1° do art. 19, da Lei n° 1.081, de 17 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor estipulado no §2°, art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021.

§1°. O valor estabelecido neste artigo obedecerá às correções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas."

Livia Bello

'Livia de Chiquinho' Prefeita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA GABINETE DA PREFEITA



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 10/2024, para, em conformidade com a legislação Federal 14.133/2021, adequar a proposta que visa modificar os valores aplicados em pequenas despesas realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo sob o regime de adiantamento.

Assim, apesar da operação matemática resultante de 20% (vinte por cento) do percentual estabelecido no art.75, II da Lei 14.133/2021 não ultrapassar o valor estabelecido no art. 95, §2º da legislação em comento, em respeito à norma legal e a primazia da clareza dos seus comandos, submetemos a presente mensagem retificativa para apreciação do Poder Legislativo.

Livia Bello

'Livia de Chiquinho'

Prefeita

Exmo. Sr. Nelson Luiz Siqueira Brabosa M.D. Presidente da Câmara Municipal de Araruama.



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruantamara Municipal de Protocolo sob o nº 90

Protocolo sob o nº 968
Livro nº Fls. nº
Em 27 / 03 / 2029
Ass.:

Projeto e de Lei de Lei Po Nº 10 FL. Nº 21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER

AS COMISSÕES ACIMA REUNIRAM-SE PARA APRECIAREM O PROJETO DE LEI № 10 DE 11 DE MARÇO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI №1.081, DE 17 DE ABRIL DE 2001, QUE REGULAMENTA O ART.68 DA LEI FEDERAL №4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NORMATIZANDO O REGIME DE ADIANTAMENTO NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões ser o referido Projeto pertinente, visto que a propositura tem por finalidade, estabelecer os valores aplicados em pequenas despesas realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo sob o regime de adiantamento.

Ressalmos ainda, que esta comissão acatou as orintações da Assessorial Jurídica desta Casa Legislativa, e o referido Projeto foi retificado através da mensagem nº05/2024, apensado ao Projeto. Portanto, apto a submeterse a apreciação do Souberano Plenário.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosperar. Assim sendo, não havendo óbices, manifestaram-se favoravelmente devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 27 de março de 2024.



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

âmara Municipal de Araruama rotocolo sob o nºFls. nº ivro nºFls. nº	José Magno Martins
Ass.:	El
	Walmir de Oliveira Belchior
	BD
	Arídio Martins Vieira Filho
COMI	ISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
	Júlio César dos Santos Coutinho
MI	Dogo
	Diego Fernandes da Silva
	Jenfray.
	João Carlos de Deus



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo



EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Requerimento de Urgência Especial.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1050

Livro nº Fls. nº Sobre Em 02 104 2024

Ass.:

SENHOR PRESIDENTE,

COM FULCRO NO QUE DISPÕE O ART.131 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, REQUEREREMOS A ADOÇÃO DE REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10 DE 11 DE MARÇO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº1.081, DE 17 DE ABRIL DE 2001, QUE REGULAMENTA O ART.68 DA LEI FEDERAL Nº4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NORMATIZANDO O REGIME DE ADIANTAMENTO NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SENDO O MESMO INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA DA PRESENTE SESSÃO COM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Salas das Comissões, 02 de abril de 2024.

Responsable de la comissões, 02 de abril de 2024.

Responsable de la comissões, 02 de abril de 2024.

Responsable de la comissões, 02 de abril de 2024.

Responsable de la comissões, 02 de abril de 2024.

Responsable de la comissões, 02 de abril de 2024.

Responsable de la comissões de la comissão de la



Estado do Rio de Janeiro Município de Araruama Poder Legislativo Gabinete da Presidência



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 10 DE 11 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 1.081, DE 17 DE ABRIL DE 2001, QUE REGULAMENTA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NORMATIZANDO O REGIME DE ADIANTAMENTO NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

(Projeto de Lei nº 10, de autoria do Poder Executivo).

- Art. 1°. Esta Lei altera a redação da Lei n° 1.081, de 17 de abril de 2001, que regulamenta o art. 68 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, normatizando o regime de adiantamento no Município de Araruama.
- Art. 2°. O caput e o § 1° do art. 19, da Lei n° 1.081, de 17 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 19. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor no § 2°, art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021.
 - §1°. O valor estabelecido neste artigo obedecerá às correções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas."
- Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 02 de abril de 2024.

Nelson Luiz S. Barbosa Presidente